



LEI Nº 5.202 , DE 02 DE AGOSTO DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 151
Data 07/08/01

Altera dispositivo da Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º, da referida Lei, inserida no Capítulo II, que trata da Exploração Florestal:

“Art. 5º

Parágrafo único. As aroeiras, faveiras, paus d’arcos, cedros, carnaúbas, babaçuais, pequizais e buritizais terão proteção especial do Poder Público, que além de prévia autorização dos órgãos públicos competentes para sua utilização, implicará, obrigatoriamente, na reposição de, no mínimo, duas vezes o número de espécies retiradas.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de AGOSTO de 2001.

Francisco de Assis Gomes Sampaio
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis Gomes Sampaio
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. **Prado Júnior** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.202 , DE 02 DE AGOSTO DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 151
Data 07/08/02

Altera dispositivo da Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º, da referida Lei, inserida no Capítulo II, que trata da Exploração Florestal:

“Art. 5º

Parágrafo único. As aroeiras, faveiras, paus d’arcos, cedros, carnaúbas, babaçuais, pequizais e buritizais terão proteção especial do Poder Público, que além de prévia autorização dos órgãos públicos competentes para sua utilização, implicará, obrigatoriamente, na reposição de, no mínimo, duas vezes o número de espécies retiradas.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de AGOSTO de 2001.

Francisco de Assis Moura Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis Moura Sá
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. **Prado Júnior** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)